



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CECH – CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS
DHI - DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

**EUGENIA E RACISMO CIENTIFICO NA PROIBIÇÃO DA MACONHA
NO BRASIL DO INÍCIO DO SÉCULO XX**

GIBRAN SILVA EDUÃO FERREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico), sob a orientação do Prof. Dr. Claudefranklin Monteiro Santos.

São Cristóvão-SE
2024.1

RESUMO: O artigo analisa a interseção entre racismo e a proibição da maconha no Brasil, com ênfase no Decreto-Lei nº 891 de 1938. A legislação, influenciada por teorias eugenistas, como as de Rodrigues Dória e Pernambuco Filho, foi utilizada como ferramenta de controle social, visando marginalizar grupos raciais, especialmente afrodescendentes. A proibição da maconha foi articulada como um mecanismo de reforço da hierarquia social, sustentando a superioridade racial branca e da "ordem" pública. O estudo argumenta que a lei de 1938 não só criminalizou o uso da planta, mas também consolidou uma estrutura de poder racializada, perpetuando desigualdades sociais no país.

Palavras-chave: Maconha – Racismo Científico – História do Brasil

ABSTRACT: This article analyzes the intersection between racism and the prohibition of marijuana in Brazil, with an emphasis on Decree-Law No. 891 of 1938. The legislation, influenced by eugenic theories such as those of Rodrigues Dória and Pernambuco Filho, was used as a tool for social control, aiming to marginalize racial groups, particularly Afro-descendants. The prohibition of marijuana was framed as a mechanism to reinforce social hierarchy, sustaining white racial superiority and "public order." This study argues that the 1938 law not only criminalized the use of the plant but also consolidated a racialized power structure, perpetuating social inequalities in the country.

Keywords: Marijuana – Scientific Racism – Brazilian History

APRESENTAÇÃO

A proibição da maconha no Brasil deve ser compreendida dentro do contexto histórico do início do século XX, o Brasil vivia um momento em que as teorias eugenistas ganhavam força, influenciando políticas públicas, discursos médicos e a legislação, o pensamento racista da época associava práticas culturais e comportamentais de afrodescendentes e populações marginalizadas à criminalidade e à degeneração moral. A maconha, uma planta amplamente utilizada em práticas religiosas e culturais de origem africana, foi rapidamente estigmatizada, sendo relacionada a um "vício" que reforçava estereótipos raciais. Intelectuais como Rodrigues Dória (1857-1938) e Pernambuco Filho (1887-1970) lideraram o movimento proibicionista, apoiados em teorias pseudocientíficas que viam no uso da cannabis uma ameaça à ordem social e um perigo à saúde pública, apesar da falta de evidências que sustentassem tais alegações.

A análise da proibição da maconha revela que a preocupação principal não era com os efeitos da substância em si, mas com as populações que a utilizavam. Afrodescendentes e trabalhadores rurais, sobretudo no Nordeste, eram os principais alvos dessa criminalização, que visava manter intacta a hierarquia social e racial estabelecida (LUNARDON, 2019). A legislação não só criminalizou o uso da planta, como também serviu para consolidar uma estrutura de controle social que marginalizava ainda mais esses grupos. O decreto de 1938, ao equiparar a maconha a outras drogas como o ópio e a cocaína, reforçou estigmas raciais profundamente enraizados na sociedade brasileira, contribuindo para um sistema de repressão que resultou, ao longo das décadas, em encarceramento em massa e violência institucional, especialmente contra jovens negros e pobres. (DIAS; PALATA; DALLA VECCHIA, 2020)

Este artigo busca traçar a trajetória histórica dessa legislação, desde suas raízes racistas até seus desdobramentos contemporâneos, analisando como o proibicionismo da maconha foi um instrumento de controle racial e social. Ao mesmo tempo, visa contextualizar essa proibição dentro de uma tradição mais ampla de repressão cultural, em que o Estado brasileiro criminalizava hábitos e práticas de origem africana, como o samba e a capoeira. Através de uma análise historiográfica e da interpretação de fontes primárias, pretende-se mostrar como a pseudociência e a mídia desempenharam um papel central na construção de um imaginário negativo sobre a maconha e seus usuários, contribuindo para o reforço de preconceitos geográficos e raciais.

A HISTÓRIA DA MACONHA NO BRASIL E NO MUNDO

Como reflexão inicial, é fundamental também compreender como a história da maconha no Brasil e no mundo foi distorcida ao longo do tempo para justificar políticas proibicionistas. A planta, cuja presença remonta a práticas culturais milenares, teve seu uso demonizado no Ocidente durante o século XX, em grande parte devido às suas associações com populações marginalizadas. A introdução da cannabis nas Américas, em particular no Brasil, foi acompanhada por uma rica tradição etnobotânica, que incluía tanto seus usos religiosos quanto medicinais. Ao analisar a história etnobotânica da *Cannabis sativa*, é possível entender como uma planta, com profundos vínculos culturais e espirituais, acabou sendo transformada em símbolo de desordem e criminalidade.

O uso da planta *Cannabis*, cânhamo ou maconha remonta a tradições culturais e religiosas do período neolítico, com as primeiras evidências de seu uso sendo apontadas em vestígios arqueológicos na China. Provavelmente, foi a primeira cultura a ser introduzida na agricultura para um fim não alimentício e se dividem em três principais variedades: *Cannabis ruderalis*, *sativa* e *indica*, variando em morfologia e concentração de canabinóides (GUIMARÃES, 2016)

A cannabis desde a sua descoberta pela humanidade foi amplamente utilizada por inúmeros povos ao longo da história, com propósitos medicinais e meditativos. Na China, por exemplo, existem registros de seu uso pelo imperador Shen-Nung no compêndio de ervas medicinais denominado *Pên-Tsao Ching*, que data de 2737 a.C. Devido às suas muitas utilidades, a planta rapidamente se espalhou da Ásia Menor, de onde é originária, por todos os continentes do Velho Mundo e começou a fazer parte da vida de inúmeros povos nos continentes africano e europeu (GUIMARÃES, 2016; BARROS & PERES, 2011).

A data da chegada da cannabis na África ainda é objeto de discussões científicas, mas sua popularização pelo continente africano é amplamente atribuída à influência islâmica por volta de 600 D.C. No entanto, sua inserção no continente africano pode ter ocorrido bem antes. Conhecida na África como *dagga*, *kif* ou *grila*, a cannabis rapidamente se espalhou como hábito cultural entre diversos povos e era consumida principalmente em rituais religiosos. Há registros de seu uso entre povos africanos como pigmeus, zulus, balubas, hotentotes, bosquímanos, mfengus e sotho (GUIMARÃES, 2016; CARNEIRO, 2011; SOUZA, 2012).

Na Renascença, a maconha era um dos principais produtos agrícolas da Europa. A prova de sua grande abrangência, além das páginas de papel de cânhamo dos primeiros livros impressos, é que é notório que artistas pintavam em telas feitas com suas fibras, tanto que a palavra "canvas", usada em várias línguas para designar "tela", é uma corruptela holandesa do latim "cannabis". Daí a expressão "oil on canvas" (óleo sobre tela) (GUIMARÃES, 2016). Os

européus utilizavam a maconha como bálsamos, óleos, unguentos, tecidos, cosméticos e papel, com poucas questões de proibicionismo acerca da Cannabis durante centenas de anos. Gregos provavelmente conheceram as propriedades da Cannabis ainda na antiguidade. Demócrito relatou o uso do psicoativo associado com vinho e mirra pelos citas, sugerindo fortemente que o uso psicoativo também era de conhecimento dos povos europeus (MACRAE ,2005; BARROS & PERES, 2011).

A maconha só foi oficialmente gozar de qualquer estado desabonador entre os europeus durante a campanha napoleônica no Egito em 1798, onde mais de 40 mil soldados franceses aprenderam durante a campanha sobre o uso do haxixe e seu preparo, esse momento tem grande influência na proibição mundial por quê, segundo (STOA, 2020) e (COLLINS, 2020) foi a primeira vez que uma lei foi elaborada para proibir qualquer derivado da maconha no mundo. Napoleão preocupado com o problema do vício em fumar haxixe entre suas tropas e preocupado em agradar as elites sunitas locais, proibiu o consumo de haxixe no Egito em 1800.

Essa proibição foi, no entanto, ineficiente, já que, o haxixe continuou a ser produzido, vendido e consumido amplamente por todo o Egito, e foi levado de volta pelos soldados franceses quando deixaram o Egito em 1801. Não demorou muito para que o haxixe fosse amplamente usado na França e no resto da Europa Ocidental. Apesar dos esforços das autoridades europeias para retratar o haxixe como uma substância instável e perigosa, muitos dos artistas e escritores mais talentosos do período romântico se uniram por causa da cannabis. Chamando a si mesmos de Le Club des Hachichins (Clube do Haxixe), luminares como Théophile Gautier, Charles Baudelaire, Gérard de Nerval, Victor Hugo, Honoré de Balzac e Alexandre Dumas se reuniam em Paris para consumir haxixe e trocar notas sobre suas experiências, enquanto o lugar do cânhamo como matéria prima nunca esteve afetado devido a sua enorme eficiência. (STOA, 2020)

Ao chegar ao continente americano, a cannabis trouxe consigo uma diversidade de usos e uma aceitação cultural que refletia suas origens africanas e europeias. Existem duas principais explicações históricas para a presença da cannabis nas Américas e, especificamente, no Brasil. A primeira teoria destaca os negros como protagonistas desse processo, conforme apontam dois dos principais estudiosos da cannabis no século XX:

Entrou pela mão do vício. Lenitivo das rudezas da servidão, bálsamo da cruciante saudade da terra longínqua onde ficara a liberdade, o negro trouxe consigo, ocultas nos farrapos que lhe envolviam o corpo de ébano, as sementes que frutificariam e propiciariam a continuação do vício (DIAS, 1945).

Provavelmente deve-se aos negros escravos a penetração da diamba no Brasil; prova-o até certo ponto a sua denominação fumo d'Angola" (LUCENA, 1934).

Contudo, essa teoria está embasada em uma visão preconceituosa, uma vez que muitos dos especialistas que defendiam essa perspectiva também sustentavam ideias racistas, e procuravam associar a cannabis aos negros de maneira a justificar a desvalorização da planta como um vício terrível trazido da África, o apelido "fumo d'Angola" reflete essa tentativa de associar a planta exclusivamente à África, como Dória (1915) o fez.

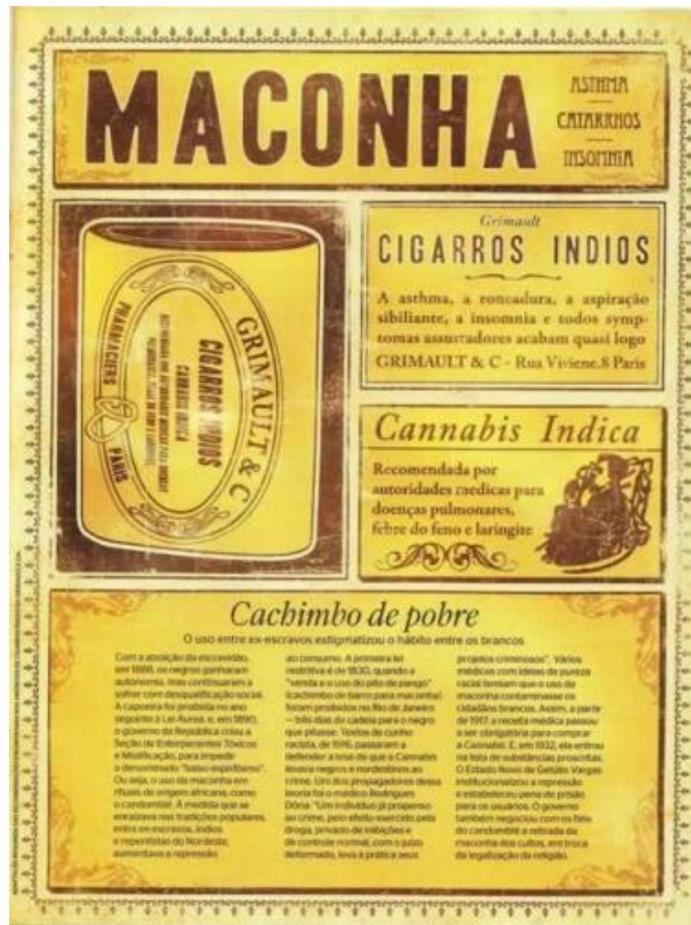
É seguro afirmar que havia sim a presença do fumo da cannabis difundida entre comunidades de negros escravizados, fugitivos ou rebelados, sendo inclusive relatado o seu uso no Quilombo dos Palmares. É interessante notar a associação do uso da cannabis com o estado psicológico dessas pessoas, que viam na maconha uma reverência às suas raízes, uma lembrança de casa, como destacado na obra *Quilombo dos Palmares* de Edison Carneiro:

E, nos momentos de tristeza, de banzo, de saudade da África, os negros tinham ali à mão a liamba, de cuja inflorescência retiravam a maconha, que pitavam por um cachimbo de barro montado sobre um longo canudo de taquari atravessando uma cabaça de água onde o fumo esfriava. (Os holandeses diziam que esses cachimbos eram feitos com os cocos das palmeiras.) Era fumo de Angola, a planta que dava sonhos maravilhosos." (CARNEIRO,1958).

É bem mais sólido postular que a cannabis haveria de ser introduzida nas Américas, na verdade, pelos espanhóis ainda durante as grandes navegações, conforme evidenciado pela presença de 80 toneladas de cânhamo com Cristóvão Colombo em 1496 (ROBINSON, 1999). O cânhamo era amplamente utilizado na fabricação de velas e cordas para os navios, itens essenciais para a navegação daquela época. Dado seu valor como matéria-prima, é bastante provável que as sementes tenham sido trazidas desde a primeira viagem para reparos nas caravelas e naus. Assim, a história das grandes navegações, é também a história da dispersão do cânhamo pelo novo mundo pelas mãos europeias.

No Brasil, a importância do cânhamo foi reconhecida pela própria coroa portuguesa, que em 1783 instituiu uma real feitoria de cânhamo para atender à crescente demanda por essa matéria-prima (ROSA, 2024). Além de seu uso na navegação, o cânhamo também era empregado no Brasil como remédio, sendo amplamente noticiado nos jornais do século XIX como uma cura para diversas doenças. Anúncios de produtos como os cigarros índios, que prometiam múltiplos benefícios à saúde, eram comuns, como ilustrado nas figuras 1 e 2.

FIGURA 1



Fonte: CARLINI (2006, p. 316).

FIGURA 2



Fonte: SOUZA (2012, p. 101).

Posto isso, convém perguntar: quando e por que a maconha passou de um remédio e material valioso para ser considerada uma erva vilã da moralidade, dos bons costumes e da ordenança mental dos seus usuários? Essa mudança está respaldada em alguma evidência científica? E quais foram os discursos responsáveis pela mudança do status da cannabis no Brasil e no mundo? Este trabalho objetiva tratar dessas questões e dos seus agentes históricos, considerações sobre sua atuação e sobre os rumos sociológicos e históricos que sua influência teve.

PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

A primeira proibição da maconha no Brasil ocorreu em 1830, ainda durante o período imperial, por meio da chamada "Lei do Pito do Pango". Essa legislação estabelecia multa para o vendedor e até três dias de prisão para escravos e outras pessoas que utilizassem a erva. Na época, já existia um forte preconceito em relação ao uso africano do "pito do pango", tanto que a maconha era também conhecida como "fumo de negro" ou "fumo d'Angola". Esse preconceito é ilustrado pelo ditado popular entre os brancos: "pito do pango faz negro sem vergonha" (SAAD, 2019). Ao analisarmos o desenvolvimento do pensamento proibicionista no Brasil, fica claro que a repressão à maconha estava também ligada à repressão de outras manifestações culturais negras, como a capoeira e o samba, afim de criminalizar o sujeito através dos seus hábitos. (LUNARDON, 2019).

Para compreender a proibição da maconha no Brasil, é crucial analisar essa interseção entre racismo, cultura e eugenia, especialmente no contexto pós-abolição (LUNARDON, 2019). No início do século XX, discursos médicos e legais foram profundamente influenciados pelo cientificismo racial, que moldou políticas públicas repressivas, incluindo aquelas voltadas ao uso de substâncias como a maconha (SAAD, 2010). O racismo estrutural, amplamente presente na sociedade brasileira por conta de suas raízes escravagistas, encontrou no cientificismo racial, uma justificativa para a marginalização de determinados grupos, rotulando seus costumes e práticas culturais, inclusive o consumo da diamba, como perigosos ou degenerados, o que transformou a repressão à maconha em uma ferramenta de controle social e de manutenção de uma hierarquia racial pós abolição (ACIOLI NETO et al., 2022).

A influência dos discursos racistas e eugenistas na proibição da maconha é evidente na trajetória de figuras como José Rodrigues da Costa Dória, um dos principais nomes da proibição no Brasil e no mundo. Nascido em Propriá, Sergipe, em 25 de junho de 1859, Dória

foi um médico, professor e político brasileiro que desempenhou um papel crucial na intersecção entre medicina e direito no Brasil, como catedrático de Medicina Legal na Faculdade de Direito da Bahia e professor na Faculdade de Medicina, ele estava profundamente inserido em um ambiente acadêmico e político onde prevaleciam o pensamento eugenista e as teorias lombrosianas (SAAD, 2019).

Dória (1915) acreditava que a maconha era uma forma de vingança dos povos negros contra os brancos, semelhante ao que ocorria com o ópio entre chineses e ingleses.

Dentre esses males que acompanharam a raça subjugada, e como um castigo pela usurpação do que de mais precioso tem o homem – a sua liberdade –, ficou-nos o vício pernicioso e degenerativo de fumar as sumidades floridas da planta aqui denominada fumo d'Angola, maconha e diamba, e ainda, por corrupção, liamba ou riamba.” (Os fumadores de maconha, 1915, Rodrigues Dória).

Influenciado pelas ideias de Cesare Lombroso, sustentava que o uso da maconha era um vício degenerativo mais comum entre as camadas sociais mais baixas, especialmente no norte do Brasil. Segundo Dória, esse vício não apenas causava danos individuais, mas também frequentemente resultava em graves consequências criminosas, pensamento esse que estava em consonância com a teoria lombrosiana, que associava a questão racial a violência, degeneração e propensão para o crime

É principalmente no norte do Brasil onde sei achar-se o vício de fumar a maconha mais espalhado, produzindo estragos individuais e dando por vezes lugar a graves consequências criminosas. (Os fumadores de maconha, 1915, Rodrigues Dória)

Além disso, Dória destacava que a maconha era predominante entre mestiços e nas camadas mais baixas da sociedade, associando inclusive o maior consumo as regiões norte e nordeste do Brasil, enquanto seu uso era “praticamente” desconhecido nas partes mais educadas e civilizadas da população brasileira, aqui Dória se referia a maconha fumada, já que o consumo de bálsamos, óleos canábicos e tecido de cânhamo faziam parte da vida cotidiana. Essa diferenciação reforçava a ideia de que o consumo e a forma do consumo da planta era um marcador de identidade social e genética, refletindo a influência das ideias eugenistas na sua análise. (SAAD, 2019)

Fumam também os mestiços, e é nas camadas mais baixas que predomina o seu uso, pouco ou quase nada conhecido na parte mais

educada e civilizada da sociedade brasileira (Os fumadores de maconha, 1915, Rodrigues Dória).

Rodrigues Dória também relatava que a maconha era utilizada em rituais religiosos por africanos e caboclos nos candomblés, onde era empregada para, em suas palavras, induzir alucinações e estimular os movimentos “selvagens” nas danças ritualísticas. Segundo Dória, a planta fazia parte de beberagens preparadas por feiticheiros, geralmente negros africanos ou caboclos, e era usada para produzir efeitos alucinatórios durante festas religiosas. Essa descrição reflete a visão estigmatizante que ligava o consumo da planta a comportamentos e culturas que Dória considerava não civilizado e selvagem (SAAD, 2019)

Entre nós, a planta é usada, como fumo, ou em infusão, e entra na composição de certas beberagens, empregadas pelos feiticheiros, em geral pretos africanos ou velhos caboclos. Nos candomblés – festas religiosas dos africanos, ou dos pretos crioulos deles descendentes, e que lhes herdaram os costumes e a fé –, é empregada para produzir alucinações e excitar os movimentos nas danças selvagens dessas reuniões barulhentas. (Os fumadores de maconha, 1915, Rodrigues Dória)

A obra de Dória, "Os Fumadores de Maconha: Efeitos e Males do Vício", apresentada no 2º Congresso Científico Pan-Americano em 1915, é considerada a primeira análise brasileira sobre a maconha, e é fundamental falar sobre ela pois viria a influenciar todas as produções subsequentes e o pensamento jurídico e médico acerca da cannabis no Brasil e no mundo. Esse estudo foi crucial não apenas no contexto brasileiro, mas também influenciou a política mundial de proibição da maconha, tendo sido apresentado em Washington e impactado legislações em diversos países ao longo das décadas seguintes. Dória tem fundamental importância em moldar o pensamento conservador e proibicionista segundo preceitos cientificistas e racistas da época. (SAAD, 2019)

A problematização da obra de Rodrigues Dória é crucial devido à grande influência que exerceu no pensamento médico e legal brasileiro. Sua obra, notoriamente marcada por um viés racista, higienista e eugenista, teve ampla aceitação e impacto. Pode-se afirmar com segurança que seu trabalho contribuiu significativamente para a elaboração das primeiras leis republicanas sobre o tema, que surgiram poucos anos após a publicação de seu estudo.

A década de 1920 foi crucial para o contexto da proibição da maconha no Brasil, uma vez que a primeira legislação republicana a tratar do assunto foi o Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921, que estabeleceu penalidades para contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados; criou um estabelecimento especial para internação de intoxicados

por álcool ou substâncias venenosas; definiu formas de processo e julgamento e autorizou a abertura dos créditos necessários. É importante notar que, embora a maconha não tenha sido mencionada diretamente, práticas de repressão a maconha já ocorriam (LUNARDON, 2019).

Ainda em 1924 a postura do delegado brasileiro Pernambuco Filho na II Conferência Internacional do Ópio, em Genebra, pela antiga Liga das Nações também desempenha papel importante na proibição. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca, substâncias essa que já haviam sido reconhecidas como danosas e viciantes, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha; No entanto o representante brasileiro esforçou-se, junto com o delegado egípcio para introduzirem a Cannabis na discussão. Lá, afirmou que a maconha era “mais perigosa que o ópio”. Como consideraram que nesses dois países o uso da substância é endêmico, ninguém se opôs (CARLINI, 2006).

A primeira vez que a maconha foi citada nominalmente na legislação brasileira foi no Decreto nº 20.930, de 11 de janeiro de 1932. Diferentemente do que ocorre hoje, o usuário era punido, na prática, de forma muito mais severa do que o comerciante ou o produtor, demonstrando que o foco da criminalização era voltado ao hábito social do uso, também é relevante se notar o sugestivo nome do órgão encarregado de tratar a questão das drogas: Delegacia de Costumes, Tóxicos e Mistificações (DCTM), que também era responsável por reprimir a capoeira, o samba e o candomblé, reforçando ainda mais o caráter de proibição dos sujeitos e de sua cultura (LUNARDON, 2019).

A partir da década de 1930, a Cannabis se tornou um dos principais alvos guerra puritana aos costumes, uma campanha que permanece até hoje em alas mais conservadoras da sociedade. No Brasil, a proibição total do plantio, cultivo, colheita e exploração da maconha por particulares em todo o território nacional foi oficializada em 25 de novembro de 1938, por meio do Decreto-Lei nº 891 do Governo Federal. Essa medida, que proibiu o cânhamo tanto da espécie *Cannabis sativa* quanto de sua variedade índica, foi uma decisão moralista que desconsiderou o papel crucial que o cânhamo ainda poderia desempenhar nas indústrias nacionais.

O Decreto-Lei nº 891 de 1938 também estabelece critérios rigorosos quanto à importação de entorpecentes, com foco em evitar que indivíduos com antecedentes criminais ou envolvidos com infrações relacionadas à legislação sobre drogas possam operar legalmente nesse setor, fazendo com que qualquer pessoa que tivesse passagem por porte de cannabis (desconsiderando o motivo) fosse impossibilitada de ter acesso ao seu remédio ou elemento religioso. O artigo 1º determina que não pode ser concedido certificado de importação para

pessoas condenadas em qualquer processo criminal, com ênfase nas infrações previstas na própria lei. Isso reforça o caráter punitivo e excludente da legislação, ao restringir o acesso ao mercado de entorpecentes a indivíduos considerados moralmente "aptos", o que reflete a política de criminalização intensa da erva e dos seus consumidores.

Além disso, o artigo 2º introduz uma exigência financeira, ao impor que os importadores já em atividade, na data da promulgação da lei, tenham um valor mínimo de caução para continuar operando. A imposição de um prazo de três meses para que elevem sua caução ao valor arbitrado pela autoridade sanitária destaca uma política de controle econômico sobre o setor, dificultando a atuação de pequenos importadores e restringindo o mercado a atores econômicos mais robustos. Esse tipo de barreira financeira, combinada com a exclusão de indivíduos condenados, reforça o caráter de reserva de mercado as burguesias intocadas pela lei e com certo nível de renda, reforçando o caráter classista e proibicionista da proibição.

O Decreto-Lei nº 891 de 1938 não apenas criminalizou o uso da maconha ao equipará-la a drogas mais pesadas como ópio e cocaína, mas também reforçou estigmas raciais e sociais profundamente enraizados. A legislação permitia a internação compulsória de "toxicômanos" e "intoxicados habituais", com medidas privativas de liberdade que afetaram desproporcionalmente pessoas pobres e de grupos marginalizados, para os quais o uso de maconha era mais comum. Historicamente, a maconha era associada a práticas culturais de trabalhadores rurais, negros e imigrantes, o que contribuiu para que seu consumo fosse alvo de políticas repressivas.

O uso da planta por esses grupos passou a ser visto como uma ameaça à ordem pública e à moralidade, justificando a aplicação de internação compulsória não apenas por motivos de saúde, mas como uma forma de controle social e racial. O artigo 1º do decreto previa que a internação poderia ser ordenada judicialmente "quando conveniente à ordem pública", refletindo uma visão conservadora que associava o uso de entorpecentes, incluindo a maconha, à criminalidade e desvio moral. Assim, o decreto não apenas visava combater o vício em substâncias, mas também servia para marginalizar ainda mais os pobres e negros, cujas práticas culturais foram criminalizadas e vistas como perigosas para a sociedade, consolidando estigmas que ainda perduram.

As discussões presentes neste estudo procuram demonstrar que a proibição da maconha no Brasil, em 1938, foi menos uma questão de saúde pública e mais um mecanismo de controle social, sustentado por uma interpretação deturpada de ciência e progresso. Embora houvesse conhecimento sobre a baixa capacidade viciante da maconha, conforme destacado pelo Dr. Pernambuco Filho, que já em 1915 afirmava a inexistência de crises de abstinência entre seus

usuários, as motivações por trás da legislação revelam um preconceito racial latente que orientou políticas punitivas e excludentes. (CARLINI, 2006).

Ao refletir sobre os impactos sociais e históricos dessa legislação, é possível perceber como o racismo moldou a abordagem sobre a maconha no Brasil, resultando em décadas de encarceramento em massa de jovens negros por posse de pequenas quantidades da substância. Essa realidade nos obriga a questionar: se a origem das leis é racista, como seria possível que o resultado na sociedade fosse de igualdade e justiça? A resposta é evidente na perpetuação das desigualdades raciais e no tratamento desproporcional de periféricos e pretos pela lei.

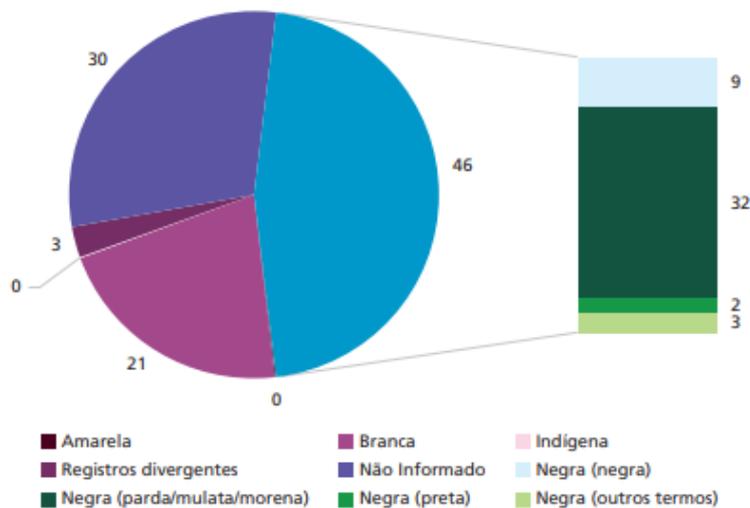
O Decreto-Lei nº 891 de 1938 não apenas criminalizou a maconha ao colocá-la no mesmo patamar que drogas como ópio e cocaína, mas também reforçou estigmas raciais e sociais enraizados nas teorias pseudocientíficas do período. A legislação permitia a internação compulsória de "toxicômanos" e "intoxicados habituais", estabelecendo medidas privativas de liberdade que impactaram desproporcionalmente pessoas negras, pobres e pertencentes a grupos marginalizados. Isso ocorria porque a maconha era tradicionalmente associada a práticas culturais de trabalhadores rurais, negros e imigrantes, o que levou à adoção de políticas repressivas dirigidas a esses grupos. Assim, a Lei de 1938 não só refletiu o racismo científico da época, mas também criou uma base para a perpetuação do racismo estrutural nas políticas de drogas do Brasil.

Com a promulgação da Lei de Drogas de 2006 (Lei nº 11.343), embora houvesse uma tentativa de diferenciar o usuário do traficante, na prática, as autoridades policiais e judiciais mantiveram uma discricionariedade que reforçou desigualdades raciais e sociais. Essa lei, ao endurecer as penas para o tráfico e manter vagas definições sobre a quantidade de drogas que diferenciaria o usuário do traficante, gerou um aumento significativo no encarceramento de jovens negros e periféricos. Segundo os dados do IPEA (SOARES; MACIEL, 2023), mais de 65% dos presos por crimes relacionados a drogas são negros, e a grande maioria foi condenada por tráfico de pequenas quantidades de entorpecentes, demonstrando que a aplicação da lei continua marcada por um viés racial evidente, evidenciado pelos gráficos do estudo

FIGURA 3

GRÁFICO 3

Cor/raça registrada nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum – Brasil
(Em %)



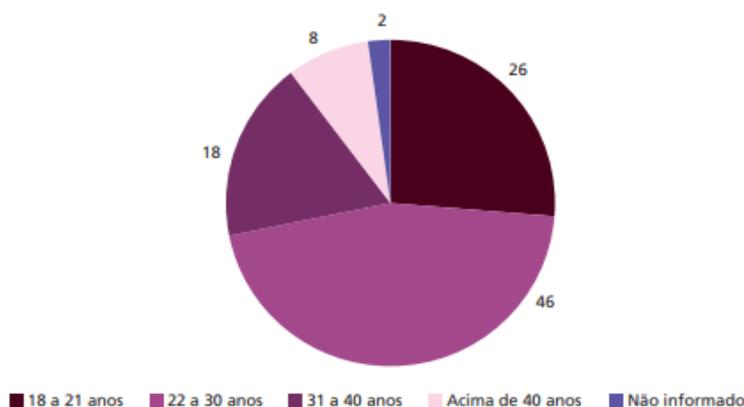
Fonte:(SOARES; MACIEL, 2023)

Esses números revelam a continuidade de um ciclo de criminalização e encarceramento que afeta desproporcionalmente a população negra e jovem no Brasil. A Lei de 2006, apesar de sua intenção original de diferenciar usuários de traficantes, perpetuou um padrão de racismo estrutural que remonta às políticas de 1938, intensificando as desigualdades sociais e raciais. O tratamento desigual dado às pessoas negras e pobres em relação à abordagem policial, julgamento e condenação cria um sistema em que o racismo se mantém institucionalizado, reforçando o controle social sobre corpos marginalizados. De acordo com o IPEA (SOARES; MACIEL, 2023), a chance de um jovem negro ser preso por posse de drogas é várias vezes maior do que a de um jovem branco em condições semelhantes, revelando como a lei e sua aplicação reforçam as desigualdades raciais historicamente construídas no Brasil. Além disso, essas práticas de controle refletem a continuidade de uma lógica punitivista que já estava presente nas décadas anteriores à proibição de 1938, enraizada em teorias raciais e eugenistas que visavam a "higienização" da população brasileira, o gráfico a seguir retirado do estudo do IPEA referenda a argumentação de que o crime de tráfico é muito mais substancial a depender de caráter etário e racial

FIGURA 4

GRÁFICO 9

Idade dos réus na data da denúncia, ou, na sua falta, na data do pedido de arquivamento do inquérito policial – Brasil
(Em %)



Fonte:(SOARES; MACIEL, 2023)

É válido ressaltar ainda que, ao desconsiderar as tradições culturais e o uso de plantas sagradas por diferentes povos, como os indígenas e afro-brasileiros, a legislação ignorou o valor etnobotânico e simbólico da cannabis, uma planta hoje reconhecida mundialmente por sua importância médica, terapêutica e cultural (HONÓRIO; ARROIO; SILVA, 2006). O documentário *Dirijo*, por exemplo, destaca como o uso da cannabis entre o povo Mura foi reprimido sem considerar seu papel social e espiritual na comunidade. A proibição, nesse sentido, não apenas criminalizou práticas culturais e religiosas, mas também promoveu uma visão colonialista que desvalorizava saberes tradicionais e reforçava a hegemonia eurocêntrica no controle sobre a saúde e a moral pública. A recente decisão do STF, em 25 de junho de 2024, que descriminaliza a posse de pequenas quantidades de maconha, marca um avanço significativo na diminuição das punições arbitrárias, mas ainda há muito a ser reavaliado sobre o legado da proibição, que continua a impactar desproporcionalmente as populações mais vulneráveis.

O CARÁTER RACISTA E MORALISTA DESSA PROIBIÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

Por fim, é imprescindível que se reconheça o caráter racista e moralista dessa proibição, distanciando-a de qualquer justificativa médica ou de saúde pública. A proibição da maconha no Brasil não se sustenta em evidências científicas sólidas, mas sim em preceitos eugenistas e racistas, perpetuados ao longo de décadas como ferramenta de controle social, sobretudo sobre populações negras e pobres. Além disso, o debate deve ser ampliado para incluir a legalização do cânhamo, uma matéria-prima de grande importância econômica que continua criminalizada por razões insustentáveis. A criminalização do cânhamo e da maconha no Brasil segue prejudicando pequenos agricultores e comunidades rurais, especialmente no Nordeste, onde a planta tem raízes culturais e históricas profundas, além de condições climáticas ideais para cultivo, o potencial econômico que essas comunidades poderiam alcançar com o cultivo e a comercialização legal do cânhamo é imenso, mas permanece negligenciado devido às políticas punitivistas que priorizam a repressão em vez da inclusão social e reestruturação da política de drogas.

Revisar esse histórico de opressão e suas consequências é, portanto, uma questão de justiça social. A responsabilidade por essa revisão deve ser compartilhada por todos aqueles que se debruçam sobre o tema da cannabis no Brasil e no mundo. A descriminalização precisa ser acompanhada de políticas públicas inclusivas, que considerem as reparações necessárias às comunidades historicamente mais afetadas pela guerra às drogas, essas políticas devem garantir o acesso equitativo aos benefícios econômicos e sociais gerados pela possível legalização, promovendo a redistribuição de oportunidades em um campo historicamente marcado pela exclusão e pelo preconceito.

Dessa forma, a pesquisa sobre a proibição da maconha no Brasil se insere em um debate global sobre justiça social e racial e sobre os impactos de políticas de controle de substâncias que, mais do que proteger a sociedade, têm reforçado desigualdades históricas. A legalização e regulamentação da maconha, bem como do cânhamo, são passos fundamentais para construir um futuro mais inclusivo, equitativo e consciente dos erros do passado. Portanto, o processo de descriminalização deve ir além da simples mudança legislativa, sendo pautado pela reparação histórica e pela promoção de um futuro mais justo, onde jovens negros não sejam severamente punidos por porte de uma simples flor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões apresentadas ao longo deste estudo evidenciam que a proibição da maconha no Brasil não foi motivada pela preocupação com a saúde pública, mas sim por um desejo de controlar e marginalizar populações específicas, em especial afrodescendentes e

pessoas de baixa renda. O Decreto-Lei nº 891 de 1938, ao equiparar a maconha a substâncias como o ópio e a cocaína, institucionalizou estigmas e reforçou desigualdades ao criminalizar práticas culturais de grupos historicamente vulneráveis. Essa legislação consolidou uma hierarquia social e racial que refletia o racismo científico vigente no século XX, intensificando o controle sobre populações marginalizadas e preservando as bases de um sistema excludente

A influência das teorias eugenistas no desenvolvimento dessa legislação foi determinante, com figuras como José Rodrigues Dória e Pernambuco Filho assumindo papéis centrais na difusão de ideais racistas e punitivistas. Esses intelectuais sustentavam a ideia de que práticas associadas a negros e mestiços eram ameaças à ordem pública e deveriam ser reprimidas para preservar uma sociedade "civilizada". Assim, conceitos pseudocientíficos sobre "degeneração racial" e "pureza social" foram instrumentalizados para justificar políticas públicas repressivas que criminalizavam hábitos culturais afro-brasileiros. Dessa forma, o proibicionismo no Brasil não apenas estigmatizou a planta da maconha, mas também consolidou um imaginário de diferença racial que ecoa nas políticas de segurança até os dias atuais

Além disso, a influência do positivismo e da ciência racial dos séculos XIX e XX solidificou a visão de que o progresso social dependia de uma higienização moral e racial da população. No Brasil republicano, essas ideias deram origem a políticas públicas de controle social baseadas em uma lógica punitivista, na qual práticas culturais e religiosas de origem africana passaram a ser vistas como desordens que ameaçavam a coesão da sociedade. A adoção dessas políticas consolidou um modelo de Estado autoritário e racialmente seletivo, onde a repressão de determinados comportamentos e hábitos funcionava como um meio de sustentar a ordem social desejada pelas elites. Esse modelo punitivo, profundamente influenciado pelo cientificismo racial, perpetuou desigualdades e marginalizou comunidades inteiras, criando um legado duradouro de criminalização e exclusão social

Assim, ao analisar o histórico da proibição da maconha no Brasil, torna-se evidente que essa legislação não foi apenas uma questão de controle sobre uma substância, mas também sobre quem a consumia. O proibicionismo derivado do racismo científico, apoiado em teorias eugenistas e positivistas, consolidou uma política que visava mais a dominação racial e a preservação da ordem social do que a proteção à saúde pública. Essa estrutura ainda se reflete nas políticas de drogas atuais, que desproporcionalmente impactam negros e pobres. Compreender essas raízes é essencial para que se possa dismantelar as práticas punitivistas e

promover uma política de drogas mais justa e inclusiva, que reconheça os direitos e a dignidade de todos

Referências bibliográficas

SAAD, L. Rodrigues Dória: a chama da proibição da maconha no Brasil. In: “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição [online]. Salvador: EDUFBA, 2019, pp. 25-67. Drogas: clínica e cultura collection. ISBN: 978-65-5630-297-3. <https://doi.org/10.7476/9786556302973.0004>

SAAD, L. G. MEDICINA LEGAL: O DISCURSO MÉDICO, A PROIBIÇÃO DA MACONHA E A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 103–112, 2010. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/292>. Acesso em: 15 ago. 2024.

SAAD, L. Introdução. “Fumo de negro”: a criminalização da maconha no pós-abolição, p. 15–24, 2019.

CARNEIRO, H. Uma breve história dos estudos sobre a maconha no Brasil. *Estudos Universitários (UFPE)*, v. 28, p. 79-92, 2011

CARNEIRO, H. Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil. **Cahiers des Amériques latines**, n. 92, p. 135–152, 30 dez. 2019.

SOUZA, J. Sonhos da diamba, controles do cotidiano: uma história da criminalização da maconha no Brasil republicano. Salvador: UFBA, 2012.

MACRAE, E.; WAGNER COUTINHO ALVES. **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade**. [s.l.] Edufba, 2016.

BARROS, A.; PERES, M. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. **Periferia**, v. 3, n. 2, 26 dez. 2011. (BARROS; PERES, 2011)

GUIMARÃES, R.; SANTOS. **Um panorama sobre a maconha**. 2016 Disponível em: <https://www.neip.info/upd_blob/0000/790.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

Saad, L. G. (2010). MEDICINA LEGAL: O DISCURSO MÉDICO, A PROIBIÇÃO DA MACONHA E A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO. *Revista Da Associação Brasileira De Pesquisadores/as Negros/As (ABPN)*, 1(2), 103–112. Recuperado de <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/292>

Robinson, Rowan. O Grande Livro da Cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

STOA, R. **A Brief Global History of the War on Cannabis**. Disponível em: <<https://thereader.mitpress.mit.edu/a-brief-global-history-of-the-war-on-cannabis/>>. (STOA, 2020)

COLLINS, J. A Brief History of Cannabis and the Drug Conventions. **AJIL Unbound**, v. 114, p. 279–284, 2020. (COLLINS, 2020)

ACIOLI NETO, M. DE L. et al. A DROGA COMO DISPOSITIVO DE CONTROLE SOCIAL: UMA ANÁLISE DAS REPRESENTAÇÕES SOCIAIS DO ÁLCOOL, MACONHA E CRACK NA IMPRENSA BRASILEIRA. **Psicologia em Estudo**, v. 27, 21 fev. 2022.

LUNARDON, J. **Maconha, Capoeira e Samba: a construção do proibicionismo como uma política de criminalização social**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LUNARDON-J.-Maconha-Capoeira-e-Samba-a->

constru%C3%A7%C3%A3o-do-proibicionismo-como-uma-pol%C3%ADtica-de-criminaliza%C3%A7%C3%A3o-social.pdf>.

BRASIL. Decreto n° 4.294 de 6 de julho de 1921. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 13/07/1921. Seção 1. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>>

CARLINI, E. A. A história da maconha no Brasil. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

HONÓRIO, K. M.; ARROIO, A.; SILVA, A. B. F. DA. Aspectos terapêuticos de compostos da planta *Cannabis sativa*. **Química Nova**, v. 29, n. 2, p. 318–325, abr. 2006.

BRASIL. Decreto-Lei n° 891 de 25 de novembro de 1938. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 30/11/1938. Seção 1. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0891.htm.

Lucena, J. Os fumadores de maconha em Pernambuco. *Arq Assist Psicopatas*, 4: 55-96, 1934.

Dias A. Algumas plantas e fibras têxteis indígenas e alienígenas. Bahia, 1927. Apud: Mamede EB. Maconha: ópio do pobre. *Neurobiologia*, 8: 71-93, 1945.

ROSA, L. Real Feitoria do Linho Cânhamo: da diversificação econômica aos desafios produtivos (1783-1824). **Economia e Sociedade**, v. 33, n. 2, 1 jan. 2024.

DÓRIA, J. R. C. Os fumadores de maconha, 1915: efeitos e males do vício. In: *MACONHA: coletânea de trabalhos brasileiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Serviço Nacional de Educação Sanitária, Ministério da Saúde, 1958. p. 1-14

O Quilombo dos Palmares : Carneiro, Edison, 1958

DIAS, P. S.; PALATA, F. G.; DALLA VECCHIA, M. Representações sociais sobre uso de cannabis entre jovens: estudo comparativo. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**, v. 11, n. 3, p. 174, 18 dez. 2020.

SOARES, M. K.; MACIEL, N. C. A. A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum : uma análise exploratória. <http://www.ipea.gov.br>, 1 out. 2023.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, out. 2023.

